



NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Lei 14133 /2021

Prof. Davi de Melo

Período de convivência entre a nova lei e o regime anterior

O legislador previu que a nova lei, uma vez sancionada e publicada, **conviverá por dois anos** com as leis que compõem o regime antigo. A Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 10.520/2002, que trata da modalidade pregão, e os dispositivos da Lei n. 12.462/2011 que versam sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, somente serão revogados depois de 2 (dois) anos da publicação da nova lei. Ou seja, haverá dois anos de convívio entre os regimes antigo e novo de licitação e contratação. Quer dizer que durante esses dois anos a nova lei será vigente ao mesmo tempo da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 e dos dispositivos da Lei n. 12.462/2011 sobre licitações e contratos. Nesse intervalo de tempo, a Administração poderá aplicar qualquer dos regimes, o antigo ou o novo, conforme sua preferência. Isso fica muito claro **no § 2º do artigo 191** do projeto da nova lei de licitações, cuja redação é a seguinte: **Art. 191 [...] § 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. § 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.**" (NR) "Art. 193.

..... II - em 30 de dezembro de 2023: a) a Lei nº 8.666, de 1993; b) a Lei nº 10.520, de 2002; e c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011." (NR) Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 31 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Em 31 de março de 2023, foi publicada a Medida Provisória 1167 que prorrogou, até 30/12/2023, a vigência da antiga legislação aplicável a licitações e contratos administrativos, em especial, da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02. Diante disso, até 30/12/2023, a Administração Pública terá a opção de licitar e contratar ou com base na Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC (Lei 14.133/21) ou com base na legislação antiga (Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 12.462/11) desde que, neste último caso, a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023 e tal opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Até a edição da MP 1167, tal opção de licitações e contratações com base na NLLC ou na legislação antiga ocorreria até 01/04/23.

De qualquer sorte, seguem sendo aplicáveis as seguintes regras: a) a opção pela legislação aplicável para fins de licitação ou contratação direta determinará a aplicação de suas regras durante toda a vigência do contrato; b) em princípio, não é possível a aplicação combinada das leis gerais de licitações.

MANTIDO O PRAZO DA LEI PROVISÓRIA, AGORA PELA LEI COMPLEMENTAR 198 DE 28 DE JUNHO DE 2023

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que **preencham os seguintes requisitos:**

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO E RESPONSABILIDADES

Art. 8º A licitação será conduzida por **agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.**

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por **equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais o agente de contratação poderá ser substituído por **comissão de contratação formada de, no mínimo, 3 (três) membros**, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

- ***O agente de contratação pode também ser designado, simultaneamente, como pregoeiro ou membro de comissão de contratação?***
- **Tem mesma natureza jurídica as atribuições de agente de contratação, pregoeiro ou membro de comissão de contratação. São todas atribuições marcadas pela competência para a condução e para a decisão de certames licitatórios.**
- **Desta feita, não viola a segregação a acumulação de funções de pregoeiro, agente de contratação ou membro de comissão de contratação.**
- **O fundamental, apenas, é que o servidor detenha a capacidade técnica específica para atuar em cada modalidade específica de licitação, nos termos do contido no art. 7º da Lei nº 14.133/21.**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

FASE PREPARATÓRIA

Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de **contratações anual**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II – **a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – a elaboração do **edital** de licitação;
- VI – a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

Definição do Objeto

*O objeto deve ser indicado de forma **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.*

Sabemos, na prática, que um objeto mal definido resulta em contratação insatisfatória.

O termo “precisa”, que vem de precisão, nos mostra que a indicação do objeto não pode ser nem sucinta (curta) demais, de forma a suprimir informações ou detalhes que influenciam no valor da proposta, nem exageradas a ponto de limitar ou frustrar a competição.

Na prática é desafiador definir o objeto de forma precisa. Isto se passa até em razão de que para fazê-lo, precisa-se conhecer o objeto.

INDICAÇÃO DE MARCA E AMOSTRAS

No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de **padronização** do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade de **padrões já adotados** pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo **aptos a servir apenas como referência**;

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, do fornecedor provisoriamente em primeiro lugar desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III – ****vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.**

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como *similar* ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- I** – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II** – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III** – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada;
- IV** – carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 28. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

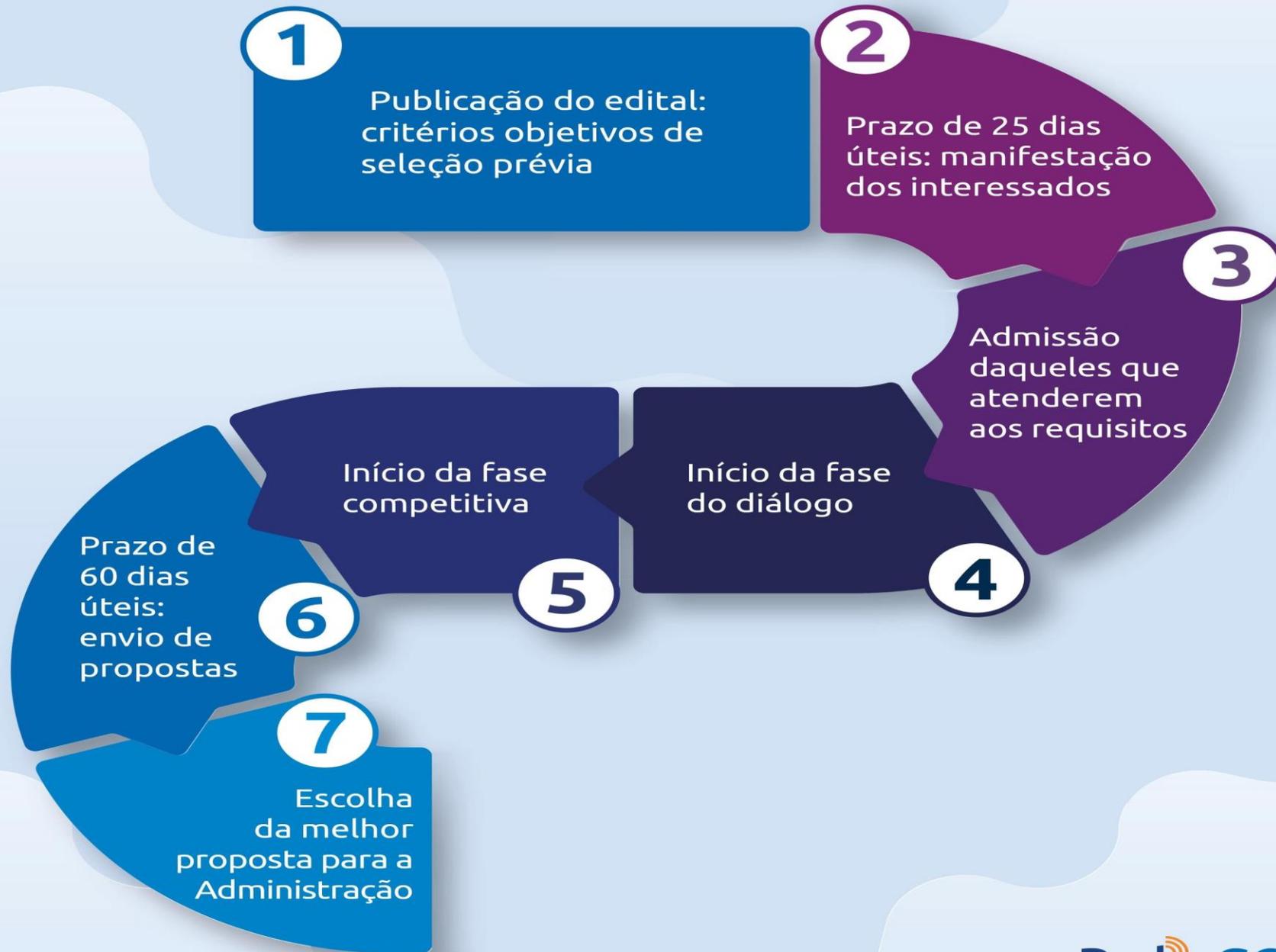
V – diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento; II – pré-qualificação; III – procedimento de manifestação de interesse; IV – sistema de registro de preços; V – registro cadastral.



HABILITAÇÃO A SER EXIGIDA

Art. 61. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Art. 62. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que **atendem aos requisitos de habilitação**, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo **licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – serão exigidos os documentos relativos à **regularidade fiscal, em qualquer caso**, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de **reserva de cargos** para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

PRAZOS DO AVISO DE LICITAÇÃO

Art. 55. Os **prazos mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis**, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis**, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis**, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada.

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de *maior lance*, 15 (quinze) dias úteis;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de *técnica e preço* ou de *melhor técnica ou conteúdo artístico*, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

MODOS DE DISPUTA

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, *isolada ou conjuntamente*:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º *A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.*

§ 2º *A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.*

Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações

Modos de Disputa

Os novos modos de disputa estabelecidos pela Nova Lei são:

- o modo aberto;
- o modo fechado;
- o modo aberto e fechado;
- e o modo fechado e aberto;

No **modo aberto**, os licitantes deverão fazer a apresentação de suas propostas, cabendo a adoção de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes.

Todos os lances são públicos e sucessivos, com prorrogações que variam conforme o definido no edital.

No **modo fechado** as propostas feitas ficarão em sigilo até a data e hora designadas em edital.

No **modo aberto e fechado**, os licitantes dão os seus lances publicamente. Em seguida, há um outro período de tempo para que os licitantes ajustem propostas.

Depois, os lances até 10% superiores ao menor lance, terão a oportunidade de ofertar um último valor ou lance de modo fechado, ou seja, sigiloso.

Após a etapa de lances, o sistema ordena os valores por ordem de vantagem, para que apresentem seus últimos lances finais fechados.

Ao fim do processo, as propostas fechadas são reveladas, e decide-se qual delas é mais vantajosa e vencedora.

No modo **fechado e aberto**, acontece o contrário: há uma primeira etapa de envio de lances que é fechada, isto é, os lances não são públicos, seguida por uma etapa

aberta, onde os licitantes que ofereceram lances até 10% superiores ao menor lance tem a chance de fazer ofertas publicamente.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta **não poderá ser superior a 1% (um por cento)** do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será **devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades:

- **Caução em dinheiro**
- **Seguro-garantia**
- **Fiança bancária**

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no **plano plurianual**, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**

Aplica-se o disposto neste artigo ao **aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática**.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no **contrato de eficiência** que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - **até 10 (dez) anos**, nos contratos sem investimento;

II - **até 35 (trinta e cinco) anos**, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de **benfeitorias permanentes**, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência; *quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*

II - multa; *calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta*

III - impedimento de licitar e contratar; *impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar. *impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.*

Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 72. *O processo de contratação direta*, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** – estimativa de despesa
- III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** – razão de escolha do contratado;
- VII** – justificativa de preço;
- VIII** – autorização da autoridade competente.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável **responderão solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;
- II** – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III** – contratação dos seguintes *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*: **a)** estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; **b)** pareceres, perícias e avaliações em geral; **c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; **d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; **e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; **f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; **g)** restauração de obras de arte e bens de valor histórico; **h)** controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.
- IV** – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de *credenciamento*;
- V** – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

DISPENSAS DE LICITAÇÃO

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 114.416,65 (Pelo novo decreto 11.317/12/2022)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 57.208,33 (Pelo novo decreto 11.317/12/2022)**, no caso de outros serviços e compras;
- III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
 - a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; **(DESERTA)**
 - b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; **(FRACASSADA)**

Dispensa eletrônica: o que é e como funciona essa dispensa de licitação?

A Dispensa Eletrônica é um sistema criado para as aquisições baseadas no artigo 75 da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. Trecho dedicado a delimitar os cenários em que é plausível haver compras ou contratações por meio da dispensa de licitação.

Diferenças entre: Dispensa Eletrônica e Cotação Eletrônica

Dispensa Eletrônica e Cotação Eletrônica são formas de contratação direta (não há licitação) que basicamente tem finalidades semelhantes, porém, se diferenciam em seus procedimentos por serem regidas por diferentes legislações.

Cotação Eletrônica – regida pela portaria 306/2001, é utilizada para a contratação direta de bens definidos pelo valor da lei 8666/93 art. 24 inc. II – R\$ 17.600,00 (valor atualizado)

Dispensa Eletrônica – tem seus procedimentos regidos pelo IN 67/2021-SEGES, com valores definidos pela nova lei de licitações – [Lei 14.133/2021](#), e possibilita a contratação direta de obras, bens e serviços (inclusive os serviços de engenharia). Valores atualizados pelo decreto 11.317/12/2022 para os valores das dispensas:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 114.416,65 (Pelo novo decreto 11.317/12/2022)** no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 57.208,33 (Pelo novo decreto 11.317/12/2022)**, no caso de outros serviços e compras;

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DIFERENÇAS DA COTAÇÃO ELETRÔNICA EM RELAÇÃO A DISPENSA ELETRÔNICA

1 - DIVULGAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Cotação Eletrônica – É divulgado apenas no dia útil seguinte. Propostas são aceitas após o procedimento de divulgação (Ex. A cotação sendo divulgada na segunda feira, as propostas poderão ser colocadas no sistema a partir de terça feira às 8 hs da manhã)

Dispensa Eletrônica – É divulgado no momento da inclusão. (Ex. A dispensa sendo divulgada na segunda feira às 15 hs, entrará no PNCP e as propostas já serão aceitas em um prazo não inferior a 3 dias úteis)

BENEFÍCIOS ÀS ME e EPP'S NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

- Antes da publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14133/2021 as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte tinham seus benefícios garantidos pela Lei Complementar 123/2006 conforme resumo abaixo:
- **Lei 123/2006 – Artigo 43, §1º** – Direito da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de ter assegurado o prazo de 05(cinco) dias úteis para regularizar sua habilitação fiscal, podendo ainda se prorrogado a critério da administração por mais 05 (cinco) dias úteis;
- **Lei 123/2006 – Artigo 44, §1º e §2º** – Direito do desempate ficto, o qual a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estejam classificadas em até 5% para a modalidade de Pregão e em até 10% para as modalidades de Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência;
- **Lei 123/2006 – Artigo 48, I** – Licitações exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte até o valor de R \$ 80.000,00;
- **Lei 123/2006 – Artigo 48, II** – Exigência de subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para licitações de obras e serviços;
- **Lei 123/2006 – Artigo 48, III** – Exigência de aplicação de cota de até 25% para aquisição de bens de natureza divisível para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- **Na prática hoje somente se entende que uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte percam este benefício quando ultrapassam dentro do exercício o faturamento superior a R\$ 360.000,00 para Micro Empresa e R\$ 4.800.000,00 para Empresas de Pequeno Porte, sendo válido para usufruir deste benefício a apresentação do Documento de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e ainda como exigência a Declaração de Enquadramento assinada pelo Contador responsável pela empresa.**

• Ordem cronológica de pagamento

- No **Art. 141, § 1º**, fica estabelecido que a ordem cronológica poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente.
- As situações em que essa ordem pode ser alterada são, exclusivamente, as seguintes:
pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- Portanto, ME e EPPs poderão ter a ordem cronológica de pagamento alterada, desde que comprovado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato, justificando a prioridade nos pagamentos.

MUITO OBRIGADO E SUCESSO A TODOS!!!

Meus Contatos: (19) 99125-8637

licitamasters@gmail.com

Site: Licitamaster.com.br